

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 878/2010 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2010

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão ⁽²⁾ define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efectuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal constantes do seu anexo I, nos pontos de entrada nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista constante do seu anexo I deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade trimestral, tomando pelo menos em consideração as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (3) Vários elementos revelam a necessidade de rever a lista do anexo I, designadamente a ocorrência e relevância de incidentes relacionados com alimentos que foram notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Gé-

neros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF), os resultados de missões realizadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário em países terceiros, bem como os relatórios trimestrais que os Estados-Membros devem apresentar no que respeita aos controlos oficiais realizados nas suas fronteiras, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009. Em especial, o referido anexo I deve ser revisto, suprimindo as mercadorias para as quais as fontes de informação supra-referidas mostram um grau de cumprimento dos requisitos de segurança da UE globalmente satisfatório e para as quais já não se justifica um nível reforçado de controlos oficiais, e acrescentando outras mercadorias para as quais as mesmas fontes de informação revelam um grau de incumprimento dos requisitos de segurança da UE aplicáveis que justifica a aplicação de um nível reforçado de controlos oficiais.

- (4) As alterações ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 introduzidas pelo presente regulamento devem ser aplicáveis o mais depressa possível, para que o nível reforçado de controlos oficiais possa, por um lado, cessar para as mercadorias removidas da lista e, por outro lado, começar para as mercadorias adicionadas.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 25.7.2009, p. 11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO I

A. Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Argentina	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Brasil	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
Massas alimentícias secas <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1902	China	Alumínio	10
Oligoelementos ⁽²⁾ <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	ex 2817 00 00; ex 2820 90 10; ex 2820 90 90; ex 2821 10 00; ex 2825 50 00; ex 2833 25 00; ex 2833 29 20; ex 2833 29 80; ex 2836 99 11; ex 2836 99 17	China	Cádmio e chumbo	50
— Mangas	ex 0804 50 00	República Dominicana	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (*)	50
— Feijão-chicote (<i>Vigna sesquipedalis</i>)	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00			
— Melão-de-são-caetano (<i>Momordica charantia</i>)	ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>)	ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Pimentos	0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59			
— Beringelas	0709 30 00; ex 0710 80 95			
<i>(Géneros alimentícios – frutas e produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)</i>				

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Laranjas (frescas ou secas)	0805 10 20; 0805 10 80	Egipto	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (**)	10
— Pêssegos	0809 30 90			
— Romãs	ex 0810 90 95			
— Morangos	0810 10 00			
— Feijão verde	ex 0708 20 00			
<i>(Géneros alimentícios – frutas e produtos hortícolas frescos)</i>				
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Gana	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
Folhas de <i>Murraya koenigii</i> (<i>Bergera koenigii</i>)	ex 1211 90 85	Índia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (***)	10
<i>(Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)</i>				
— Pimentos (<i>Capsicum annum</i>), inteiros	ex 0904 20 10	Índia	Aflatoxinas	50
— Pimentos (<i>Capsicum annum</i>), triturados ou em pó	ex 0904 20 90			
— Noz-moscada (<i>Myristica fragrans</i>)	0908 10 00			
— Macis (<i>Myristica fragrans</i>)	0908 20 00			
— Gengibre (<i>Zingiber officinale</i>)	0910 10 00			
— Curcuma (<i>Curcuma longa</i>)	0910 30 00			
<i>(Géneros alimentícios – especiarias secas)</i>				
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Índia	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
Sementes de melancia (<i>egusi</i> , <i>Citrullus lanatus</i>) e produtos derivados (Géneros alimentícios)	ex 1207 99 97; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99;	Nigéria	Aflatoxinas	50
Arroz Basmati para consumo humano directo (Géneros alimentícios – arroz branqueado)	ex 1006 30	Paquistão	Aflatoxinas	20
— Pimentos (<i>Capsicum annuum</i>), inteiros — Pimentos (<i>Capsicum annuum</i>), triturados ou em pó (Géneros alimentícios – especiarias secas)	ex 0904 20 10 ex 0904 20 90	Peru	Aflatoxinas e ocratoxina A	10
— Folhas de coentros — Manjerição (tulsi - <i>Ocimum tenuiflorum</i> , ou <i>Ocimum basilicum</i>) — Hortelã (Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)	ex 0709 90 90 ex 1211 90 85 ex 1211 90 85	Tailândia	Salmonelas (****)	10
— Folhas de coentros — Manjerição (tulsi - <i>Ocimum tenuiflorum</i> , ou <i>Ocimum basilicum</i>) (Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)	ex 0709 90 90 ex 1211 90 85	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (****)	20
— Feijão-chicote (<i>Vigna sesquipedalis</i>) — Beringelas — Brássicas (Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00 0709 30 00; ex 0710 80 95 0704; ex 0710 80 95	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (****)	50
— Pimentos — Aboborinhas — Tomates (Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)	0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59 0709 90 70; ex 0710 80 95 0702 00 00; 0710 80 70	Turquia	Pesticidas: metomil e oxamil	10
Peras (Géneros alimentícios)	0808 20 10; 0808 20 50	Turquia	Pesticida: amitraze	10
Passas de uva (Géneros alimentícios)	0806 20	Usbequistão	Ocratoxina A	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Vietname	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
— Pimentos (<i>Capsicum annum</i>), triturados ou em pó	ex 0904 20 90	Todos os países terceiros	Corantes Sudan	20
— Produtos à base de pimento (caril)	0910 91 05			
— Curcuma (<i>Curcuma longa</i>)	0910 30 00			
<i>(Géneros alimentícios – especiarias secas)</i>				
— Óleo de palma vermelho	ex 1511 10 90	<i>(Géneros alimentícios)</i>		

(*) Em especial, resíduos de: amitraze, acefato, aldicarbe, benomil, carbendazime, clorfenapir, clorpirifos, CS2 (ditiocarbamatos), diafentiuirão, diazinão, diclorvos, dicofol, dimetoato, endossulfão, fenamidona, imidaclopride, malatião, metamidofos, metiocarbe, metomil, monocrotofos, ometoato, oxamil, profenofos, propiconazol, tiabendazol e tiaclopride.

(**) Em especial, resíduos de: carbendazime, ciflutrina, ciprodinil, diazinão, dimetoato, etião, fenitrotião, fenepropatrina, fludioxonil, hexaflumurão, lambda-cialotrina, metiocarbe, metomil, ometoato, oxamil, fentoato e tiofanato-metilo.

(***) Em especial, resíduos de: triazofos, oxidemetão-metilo, clorpirifos, acetamipride, tiametoxame, clotianidina, metamidofos, acefato, propargite e monocrotofos.

(****) Método de referência EN/ISO 6579.

(*****) Em especial, resíduos de: acefato, carbaril, carbendazime, carbofurão, clorpirifos, clorpirifos-etilo, dimetoato, etião, malatião, metalaxil, metamidofos, metomil, monocrotofos, ometoato, profenofos, protiofos, quinalfos, triadimefão, triazofos, dicrotofos, EPN e triforina.

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código na nomenclatura das mercadorias, o código NC é marcado com “ex” (por exemplo, ex 1006 30: abrange apenas o arroz Basmati para consumo humano directo).

⁽²⁾ Os oligoelementos referidos nesta entrada são os pertencentes ao grupo funcional “compostos de oligoelementos” referido no anexo I, ponto 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29). Também devem ser submetidos aos controlos oficiais reforçados previstos no presente regulamento quando importados para utilização em géneros alimentícios.

B. Definições

Para efeitos do presente anexo, por “corantes Sudan” entende-se as seguintes substâncias químicas:

- i) Sudan I (número CAS 842-07-9);
- ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6);
- iii) Sudan III (número CAS 85-86-9);
- iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).